



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10108.000755/2003-11
Recurso nº 340.750 Embargos
Acórdão nº **3102-01.347 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria MULTA DIVERSA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado B DOIS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/02/2003

Embargos de Declaração. Contradição.

Cabem embargos de declaração quando, em virtude de evidente erro material, restar caracterizada contradição entre o resumo da parte dispositiva da ementa e os demais elementos da decisão. Inteligência dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do CARF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 01/01/2001

IPI. MULTA ARTIGO 490, II, DO RIPI/2002

Aplica-se a multa do art. 490, II, do RIPI/2002, quando comprovado que o contribuinte emitiu ou utilizou notas fiscais falsas, referentes a produtos que deveriam ter sido exportados.

Recurso Voluntário Negado

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar a contradição apontada e ratificar a decisão levada a efeito no Acórdão nº 3102-00.497, de 17 de setembro de 2009.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Leonardo Mussi, Álvaro Almeida Filho, Winderley Pereira e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Ausentes o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes e, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama .

Relatório

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente manejados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em desfavor do Acórdão nº 3102-00.497, de 17 de setembro de 2009, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Data do fato gerador: 26/02/2003

IPI. MULTA ARTIGO 490, II, DO RIPI/2002 Aplica-se a multa do art. 490, II, do RIPI/2002, quando comprovado que o contribuinte emitiu ou utilizou notas fiscais falsas, referentes a produtos que deveriam ter sido exportados.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segundo aponta a embargante, a ementa apresenta inequívoco material, em razão de que, inobstante tenha sido negado provimento ao recurso voluntário, no resumo da decisão consignou-se o seu provimento.

Em síntese, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Em face do encerramento do mandato da relatora original, promovi a autodistribuição *ad hoc* dos autos.

Notar que, além da Conselheira Nanci Gama, que se dedica exclusivamente à relatoria de processos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, este Conselheiro é o único que compunha o Colegiado que participou da votação .

Feitas tais considerações, tomando como referência os comandos dos artigos 65, *caput*, e 66 do Regimento Interno do CARF¹ aprovado pela Portaria MF nº 259, de 2009, resta assentir que o acórdão merece reparos.

¹ Artigo 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Artigo 66. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador

Com efeito, a partir da simples leitura da transcrição do dispositivo e da ementa, é possível perceber que o resumo está em evidente contradição com o resultado do julgamento. O acórdão, de fato, decide pelo desprovimento do recurso voluntário e o resumo da ementa caminha em sentido oposto. Para que não restem dúvidas acerca da decisão proferida pelo Colegiado, transcreve-se excerto do voto condutor:

Por fim, não procede o argumento do Recorrente acerca do caráter confiscatório da multa prevista no artigo 490 do RIPI/2002, por inconstitucionalidade. O exame dessa tese demandaria análise da constitucionalidade de norma legal, o que é vedado nesta instância administrativa, nos termos do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Aplica-se, portanto, a multa do inciso II do art. 490 do RIPI/2002, que assim dispõe:

Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nelP descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que l a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei n º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª.

(...)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Ante ao exposto, acolho os embargos de declaração para retificar a ementa do acórdão embargado e ratificar seu dispositivo.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

Processo nº 10108.000755/2003-11
Acórdão n.º **3102-01.347**

S3-C1T2
Fl. 248

CÓPIA